



PROCESSO N.: 997691

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda.

**DENUNCIADA: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais –
CODEMIG**

DATA DE AUTUAÇÃO: 06/12/2016

1. DOS FATOS

Tratam os autos de Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 997691, juntada às fls. 01 a 21 dos presentes autos e acompanhada da documentação de fls. 11 a 362.

A denúncia foi formulada pela empresa S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda., por sua representante legal, a Sra. Luciana Galvão Dias, devidamente qualificada no documento acostado à fl. 23, contra a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, alegando possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2016, que teve como objeto é a concessão onerosa de uso das áreas do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP, localizado em Belo Horizonte, destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos.

Após autuação da documentação, os autos foram encaminhados ao Relator que lavrou despacho às fls. 367/367v, no qual indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame. O despacho determinou, ainda, a intimação do Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, Diretor Presidente da CODEMIG, a fim de que informasse em qual



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual

fase se encontrava o certame, bem como encaminhasse a este Tribunal toda a documentação pertinente ao procedimento, inclusive contrato eventualmente firmado.

Em cumprimento à referida intimação, foi enviada a esta Corte a documentação acostada às fls. 371 a 923, sendo os autos encaminhados à 2.^a CFE, que, conforme análise inicial às fls. 926/930, concluiu pela improcedência dos apontamentos feitos pela Denunciante.

Após análise pelo órgão técnico, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que não apresentou apontamentos complementares, manifestando-se preliminarmente pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos demonstrativos da regularidade do contrato que resultou do Pregão Presencial nº 02/2016 (fl. 931).

Em despacho acostado à fl. 932, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, Diretor Presidente da CODEMIG à época dos fatos apontados na Denúncia, e do Sr. André Zenha Antonino, pregoeiro que atuou no certame em análise, a fim de que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos pelo órgão técnico.

Os comprovantes de recebimento das citações constam às fls. 940 e 950.

Em atendimento às citações, a CODEMIG, representada pelo Diretor Presidente, encaminhou a este Tribunal as razões de defesa às fls. 943 e 944. O Sr. André Zenha Antonino também apresentou defesa, acostada às fls. 951/953. Os defendentes não trouxeram aos autos outros documentos.



Em cumprimento ao determinado pelo Relator, os presentes autos foram remetidos a esta unidade técnica para reexame.

É a síntese.

2. Das alegações da Denunciante

A denunciante S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda. Apontou irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2016, que teve como objeto a concessão onerosa de uso das áreas do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP, localizado em Belo Horizonte, destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos.

Aduziu a denunciante que a utilização do pregão presencial representa ofensa aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis às licitações, notadamente aos da isonomia, da transparência e sigilo das propostas e da eficiência. Sustenta que a adoção dessa modalidade limitou a participação de várias empresas do país, que poderiam ter oferecido valores mais vantajosos caso o meio escolhido fosse o eletrônico.

Alegou, ainda, que a licitante vencedora, G.J. de Sousa Júnior Serviços – ME, teria descumprido regras expressamente definidas no edital. Segundo narra a Denúncia, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não está de acordo com as exigências do instrumento convocatório, uma vez que não demonstra experiência anterior compatível com o prazo de execução do contrato.

No tocante à capacidade econômico-financeira da licitante vencedora, a denunciante apontou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram



apresentados em desacordo com os ditames do edital, já que não foram acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do qual foram extraídos.

A denunciante relatou, ainda, que, embora a licitante vencedora tenha atendido aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, seu patrimônio líquido representa a metade do valor mínimo mensal a ser repassado à CODEMIG pela exploração da área de estacionamento do TERGIP, razão pela qual não teria demonstrado ter porte financeiro suficiente para honrar toda a contratação sem complicações.

3. DAS DEFESAS

Inicialmente, cabe destacar que houve apresentação de duas peças de defesa, sendo uma pela CODEMIG (fls. 943 e 944) e uma pelo Sr. André Zenha Antonino (fls. 951/953). Contudo, os mesmos fundamentos se repetem em ambas, razão pela qual serão analisadas de forma conjunta.

Além dos argumentos e da documentação de fls. 371 a 923, inicialmente expostos, as defendentes, em decorrência da citação e das conclusões preliminares constantes do Relatório Técnico de fls. 926/930, apresentaram as alegações de fls. 943/944 e 951/953, em que se destaca o seguinte, *in verbis*:

Como bem apontado no Relatório emitido pela Coordenadoria Técnica desta Egrégia Corte de Contas, não merecem subsistir quaisquer das alegações formuladas pela Denunciante, que se contradiz em seus próprios argumentos apresentados.

No tocante à escolha da modalidade de pregão presencial, esta foi devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório realizado, inexistindo, outrossim, impedimentos legais para sua adoção.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas: (i) o setor jurídico, ao apreciar as razões que fundamentam a escolha da modalidade de pregão presencial, pelo setor de engenharia, acatou a justificativa apresentada e entendeu que não haveria impedimento legal para tal escolha; (ii) a legislação que regulamenta a matéria não veda a utilização da modalidade pregão presencial, como ocorreu no caso em tela, possibilitando a discricionariedade na escolha da forma adequada ao caso concreto, devidamente motivada e (iii) Ademais, nem mesmo a utilização da modalidade pregão é obrigatória.

Quanto à alegada imprestabilidade técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, tem-se que a habilitação técnica foi plenamente satisfeita pela empresa vencedora do procedimento licitatório, nos exatos termos em que definido no respectivo edital.

A esse respeito, acrescente-se às observações realizadas pela Coordenadoria Técnica desta Corte de Contas que, ao contrário do alegado pela Denunciante, não houve exigência editalícia de que o atestado de capacidade técnica contivesse experiência pretérita no mesmo prazo objeto de concessão. Aliás, o período de vigência das respectivas contratações embasadoras do atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado apenas de forma preferencial, nos exatos termos em que definido no item 8.4.2 do edital licitatório.

Por fim, em relação ao alegado descumprimento da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora do certame, razão também não assiste à Denunciante, que reconhece, em sua própria Denúncia, a satisfação e atendimento dos requisitos previstos em edital, conforme ressaltado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Ademais, as informações contábeis e financeiras da empresa vencedora do certame foram devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) (FL. 831/833).

Apresentadas as razões de defesa, passa-se ao reexame.

4. Análise técnica

Conforme assinalado em sede de exame inicial, embora seja preferencial a realização virtual da modalidade pregão, a legislação não veda que esta seja realizada de forma presencial, cabendo ao administrador fundamentar sua escolha.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Em princípio, tem-se que a realização virtual favorece a competitividade do certame, uma vez que dá maior acessibilidade aos potenciais fornecedores, independentemente de seu porte e condições de deslocamento de seus representantes. No caso em tela, conforme se observa da ata da sessão presencial (fls. 867/873), houve um número razoável de participantes no certame, razão pela qual entende-se que a realização presencial não prejudicou a competitividade.

Entretanto, é possível que a realização virtual trouxesse ainda mais participantes, aumentando as chances de se obter proposta mais vantajosa para a administração. Nesse ponto, não obstante ter havido justificativa formal para a realização presencial, verifica-se que a fundamentação fornecida se apresenta inconsistente. O pregão virtual, assim como o presencial, permite a conferência da qualificação técnica dos licitantes, além de facilitar a participação de fornecedores de todos os portes, ao contrário do que se alega na justificativa de fls. 481.

Diante disso, sugere-se emissão de recomendação aos responsáveis para que seja explicitada de forma mais clara e fundamentada a justificativa nos próximos casos em que se optar pela realização de pregão presencial. Trata-se de procedimento previsto no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e de serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes do Estado, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.



No tocante aos demais apontamentos impugnados pelos defendentes, mantém-se a argumentação apresentada no relatório de fls. 926/930, tendo em vista que não houve aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas e que as razões de defesa se limitaram a repetir as considerações feitas por esta unidade técnica.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta unidade opina pelo acolhimento das razões de defesa e pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, sugerindo que seja emitida recomendação por este Tribunal para que, em futuros pregões presenciais, seja apresentada justificativa clara e fundamentada para adoção de tal modalidade.

À consideração superior,

2^a CFE/DCEE, em 23 de outubro de 2019.

Rebecca Lara Fonseca da Silva
Analista de Controle Externo
TC – 3210-4



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual

PROCESSO N.: 997691

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda.

**DENUNCIADA: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais -
CODEMIG**

De acordo com o relatório técnico de fls. ____ a ____.

Aos 24 de outubro de 2019, remeto este processo
ao Relator, conforme fl. 932.

Régina Leticia Climaco Cunha
Coordenadora da 2.^a CFE - TC-813-1